



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Lei 779/2021

de 25 (vinte e cinco) de março de 2021

Altera a Lei nº 375 de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, respaldado pela exegese do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 73 da Lei Orgânica desse Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Altera-se a Lei Municipal nº 375/2009, que versa sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), adaptando-a às novas diretrizes trazidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 375/2009:

- I - §1º do art. 2º;
- II - incisos I e II, do §2º, do art. 4º;
- III - §1º, §2º, §3º do art. 7º.

Art. 3º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 375/2009, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

§1º - Ficam acrescentados, ao art. 2º da Lei nº 375/2009, os seguintes incisos:

- VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IV - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- XI - 1 (um) representante das escolas do campo;
- XII - 1 (um) representante das escolas quilombolas.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



redação:

§2º - Ficam acrescentados ao art. 2º, a que se refere o caput, o §4º, §5º e §6º, com a seguinte

§4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§5º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, nos termos do art. 6º, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º do art. 4º;

§6º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 375/2009 passa a contar com a nova redação, restando acrescentados os seguintes dispositivos:

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários, e assumirá interinamente sua vaga até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;*
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 2º; e*
- III – situação de impedimento previsto no art. 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.*

Parágrafo Único: Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 5º - Os §1º e §2º, do art. 4º, da Lei nº 375/2009, passam a contar com a seguinte redação:

§1º - O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, após devido processo eletivo, estando impedidos de ocupar a Presidência e a



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, I, desta lei.

§2º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto nos incisos do art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 6º - O caput do art. 5º da Lei nº 375/2009, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII do art. 2º serão indicados da seguinte forma:

Art. 7º - O art. 7º da Lei nº 375/2009 passa a contar com nova redação, restando acrescidos os seguintes dispositivos:

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Art. 8º - Ficam acrescentados ao art. 8º, da Lei nº 375/2009, os §1º e §2º, com a seguinte redação:

§1º - aos conselheiros incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 9º - O art. 10 da Lei nº 375/2009 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 10 - As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Parágrafo único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - Ficam acrescentados ao art. 12, da Lei nº 375/2009, os incisos III, IV e V, com a seguinte redação:

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 11 - O art. 13 da Lei nº 375/2009 passa a contar com a seguinte redação, restando acrescidos os seguintes dispositivos:

Art. 13 - O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 12 - Ficam acrescentados à Lei nº 375/2009 os artigos 14, 15 e 16 com a seguinte redação:

Art. 14 - O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Art. 16 - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 5º, parágrafo único, inciso I, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2021.


Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura. Nesta data:
Abadia de Goiás, 25/03/2021
Quily Karoline
Secretaria de Administração